

Parecer Técnico nº 06/2024

Florianópolis, 01 de Março de 2024.

Processo SCC 00002783/2024.
Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que "Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências.

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 248/SCC-DIAL-GEMAT, que referencia o Processo SCC 0002766/2024, referente à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que "Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências", a Área Técnica de Atenção à Saúde da Mulher destaca:

O Projeto de Lei em análise visa garantir os direitos das mulheres parturientes e promover a conscientização na sociedade acerca da importância do cuidado humanizado durante o período de luto perinatal, além de tipificar e estabelecer diretrizes para combater a violência obstétrica e encorajar uma abordagem mais compassiva no tratamento das mulheres que passaram por experiências traumáticas durante a gestação ou o parto.

No entanto, é importante ressaltar que a integralidade do cuidado é um princípio doutrinário do Sistema Único de Saúde e já está garantida pela Constituição Federal brasileira (CF/1988), sendo reforçada pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da

Mulher (PNAISM). Portanto, embora o projeto possua valor simbólico e contribua para a conscientização social, ele não traz novidades significativas em termos legais quanto ao direito à saúde integral nas situações específicas citadas.

Desta forma, considerando que o referido projeto é válido no sentido de conscientizar profissionais de saúde e a população geral sobre a necessidade de um tratamento mais humano e sensível para mulheres parturientes que enfrentam situações adversas, o parecer se coloca como favorável ao teor do Projeto de Lei nº 0285/2023.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]
Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora da Atenção Primária -
(DAPS)

[assinatura digitalmente]
Paula Thaís Ávila do Nascimento
Coordenadora de Garantia dos
Atributos da APS
(CGC/DAPS)

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I56DE86R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULA THAIS ÁVILA DO NASCIMENTO** (CPF: 047.XXX.599-XX) em 01/03/2024 às 15:15:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2022 - 12:29:33 e válido até 05/07/2122 - 12:29:33.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 01/03/2024 às 16:12:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgzXzI3ODVfMjAyNF9JNTZERTg2Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002783/2024** e o código **I56DE86R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ANAP

INFORMAÇÃO Nº 6/2024

Florianópolis, 11 de março de 2024

Referência: Processos SCC 2783/24, e SCC 2783/24, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício nº 248/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que “ Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)”.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC n. 2783/24 e SCC 2766/24, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual referente ao Ofício nº 248/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que “ Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)”.

Após análise, da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços/GEIMS, desta Diretoria, prestou as informações conforme segue, senão vejamos:

Em atenção à solicitação de manifestação técnica que aportou a esta Gerência (Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde - GEIMS/DIVS/SUV/SES), tratando do Projeto do Lei PL./0285/2023 (ALESC), o qual tem como ementa “*institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)*” a GEIMS tem o seguinte entendimento:

A) Quanto a sua importância:

Observa-se que o conteúdo do presente projeto foi visto, mesmo sem um viés sanitário direto, como importante no que se refere à garantia dos direitos das parturientes e dos cuidados humanizados no período do luto perinatal, bem como para as vítimas de violência obstétrica;



(folha 02 da Informação Nº 6/2024, de 11/03/2024)

B) Quanto a sua operacionalidade (processos de trabalho):

A operacionalidade das ações está relacionada a processos de trabalho, para os quais não se verificou relação direta com as ações de vigilância sanitária, ou que já estão contempladas em outros regulamentos (como exemplo a exigência da disponibilidade de procedimentos formalizados (“POPs”));

C) Quanto à infraestrutura necessária:

A infraestrutura dos serviços de saúde é regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, a qual dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, resolução esta que define quais os ambientes minimamente devem estar disponíveis nos serviços de saúde (bem como suas características). Esta RDC contempla as características do ambiente a ser exigido no artigo quarto, parágrafo primeiro do PL 285/2023, caracterizando-o como “Sala para velório”, observando-se que de acordo com a referida resolução, o ambiente só é considerado obrigatório se a atividade correspondente for exercida pelo estabelecimento.

Considerando que os hospitais já estabelecidos têm suas plantas aprovadas pelo órgão sanitário, e caso o estabelecimento ainda não disponha deste ambiente, para sua instalação será necessário nova aprovação da autoridade sanitária.

Assim, a GEIMS não verificou impedimentos ou conflitos com os regulamentos sanitários vigentes, entendendo serem importantes avaliações complementares quanto à capacidade estrutural dos hospitais (e suas maternidades) para a adequação ao possível novo regulamento, em especial quanto as exigências da infraestrutura (disponibilização de “Sala para Velório”). (Cristine Durante de Souza Silveira – Gerente GEIMS-DIVS)

Considerando a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, na qual Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Seção III Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A3

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".



(folha 03 da Informação Nº 6/2024, de 11/03/2024)

Para ser considerado **resíduo** tem essa condição, descrita no **ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE da RDC 222/2018**:

Subgrupo A3

- Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e **não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares**. Caso ocorra requisição pelo paciente ou seus familiares não poderá ser enquadrado como resíduo, mesmo com estes parâmetros inferiores aos propostos no PL./0285/2023, conforme a RDC/ANVISA 222/2018.

Considerando o Art. 7º do PL./0285/2023, é importante esclarecer quem será o órgão fiscalizador da referida Lei, sendo que não foi possível identificar, ressaltando que órgãos fiscalizadores já possuem fluxos de processos relacionados a infrações que devem ser considerados. Nem mesmo a Lei Nº 17.925 de 03 de abril de 2020, citada neste artigo, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências**, não esclarece a quem compete a fiscalização.

Caso o órgão fiscalizador citado seja a vigilância sanitária, recomendamos que seja descrito que Compete à fiscalização da referida lei a vigilância sanitária respeitada a Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária dos respectivos municípios.

Considerando os apontamentos desta Diretoria de Vigilância Sanitária no conteúdo de sua competência recomendamos revisão aos aspectos levantados no referido PL./0285/2023.

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes.

À consideração da Senhora Secretária

Arion Bet Godoi
Diretor da Vigilância Sanitária – SUV/SES
(assinado digitalmente)

Ana Amaral
Coord.do Núcleo de Análise
Proc. Adm. Sanitários
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1XGC74K6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA LUCIA ALBUQUERQUES DO AMARAL** (CPF: 962.XXX.380-XX) em 11/03/2024 às 12:54:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:10 e válido até 13/07/2118 - 13:16:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARION BET GODOI** (CPF: 693.XXX.659-XX) em 11/03/2024 às 16:32:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:35 e válido até 13/07/2118 - 13:20:35.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 12/03/2024 às 11:42:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgzXzl3ODVfMjAyNF8xWEeDNzRLNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002783/2024** e o código **1XGC74K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 319/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 2783/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0285/2023, que “Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 248/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que “*Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria da Atenção Primária - SPS e Diretoria de Vigilância em Saúde – SUV, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 6/2024 e Informação nº 06/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre *“o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica (Lei Melissa Afonso Pacheco).”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria da Atenção Primária, subordinada à Superintendência de Planejamento em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 6/2024 (fls. 03/05), *in verbis*:

Em resposta ao Ofício nº 248/SCC-DIAL-GEMAT, que referencia o Processo SCC 0002766/2024, referente à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que *“Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências”*, a Área Técnica de Atenção à Saúde da Mulher destaca:

O Projeto de Lei em análise visa garantir os direitos das mulheres parturientes e promover a conscientização na sociedade acerca da importância do cuidado humanizado durante o período de luto perinatal, além de tipificar e estabelecer diretrizes para combater a violência obstétrica e encorajar uma abordagem mais compassiva no tratamento das mulheres que passaram por experiências traumáticas durante a gestação ou o parto.

No entanto, é importante ressaltar que a integralidade do cuidado é um princípio doutrinário do Sistema Único de Saúde e já está garantida pela Constituição Federal brasileira (CF/1988), sendo reforçada pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). Portanto, embora o projeto possua valor simbólico e contribua para a conscientização social, ele não traz novidades significativas em termos legais quanto ao direito à saúde integral nas situações específicas citadas.



Desta forma, considerando que o referido projeto é válido no sentido de conscientizar profissionais de saúde e a população geral sobre a necessidade de um tratamento mais humano e sensível para mulheres parturientes que enfrentam situações adversas, **o parecer se coloca como favorável ao teor do Projeto de Lei nº 0285/2023. (grifo nosso)**

E ainda, manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde, através da Informação nº 06/2024 (fls. 06/08), conforme segue:

Em atenção à solicitação de manifestação técnica que aportou a esta Gerência (Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde - GEIMS/DIVS/SUV/SES), tratando do Projeto do Lei PL./0285/2023 (ALESC), o qual tem como ementa “institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)” a GEIMS tem o seguinte entendimento:

A) Quanto a sua importância:

Observa-se que o conteúdo do presente projeto foi visto, mesmo sem um viés sanitário direto, como importante no que se refere à garantia dos direitos das parturientes e dos cuidados humanizados no período do luto perinatal, bem como para as vítimas de violência obstétrica;

B) Quanto a sua operacionalidade (processos de trabalho):

A operacionalidade das ações está relacionada a processos de trabalho, para os quais não se verificou relação direta com as ações de vigilância sanitária, ou que já estão contempladas em outros regulamentos (como exemplo a exigência da disponibilidade de procedimentos formalizados (“POPs”))

C) Quanto à infraestrutura necessária:

A infraestrutura dos serviços de saúde é regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, a qual dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, resolução esta que define quais os ambientes minimamente devem estar disponíveis nos serviços de saúde (bem como suas características). Esta RDC contempla as características do ambiente a ser exigido no artigo quarto, parágrafo primeiro do PL 285/2023, caracterizando-o como “Sala para velório”, observando-se que de acordo com a referida resolução, o ambiente só é considerado obrigatório se a atividade correspondente for exercida pelo estabelecimento.

Considerando que os hospitais já estabelecidos têm suas plantas aprovadas pelo órgão sanitário, e caso o estabelecimento ainda não disponha deste ambiente, para sua instalação será necessário nova aprovação da autoridade sanitária.

Assim, a GEIMS não verificou impedimentos ou conflitos com os regulamentos sanitários vigentes, entendendo serem importantes avaliações complementares quanto à capacidade estrutural dos hospitais (e suas maternidades) para a adequação ao possível novo regulamento, em especial quanto as exigências da infraestrutura (disponibilização de “Sala para Velório”).(Cristine Durante de Souza Silveira – Gerente GEIMS-DIVS)

Considerando a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, na qual Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Seção III Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo



A3 Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente. Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS"

Para ser considerado resíduo tem essa condição, descrita no **ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE da RDC 222/2018: Subgrupo A3-**

Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que **não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares**. Caso ocorra requisição pelo paciente ou seus familiares não poderá ser enquadrado como resíduo, mesmo com estes parâmetros inferiores aos propostos no PL./0285/2023, conforme a RDC/ANVISA 222/2018.

Considerando o Art. 7º do PL./0285/2023, é importante esclarecer quem será o órgão fiscalizador da referida Lei, sendo que não foi possível identificar, ressaltando que órgãos fiscalizadores já possuem fluxos de processos relacionados a infrações que devem ser considerados. Nem mesmo a Lei Nº 17.925 de 03 de abril de 2020, citada neste artigo, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências**, não esclarece a quem compete a fiscalização.

Caso o órgão fiscalizador citado seja a vigilância sanitária, recomendamos que seja descrito que Compete à fiscalização da referida lei a vigilância sanitária respeitada a Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária dos respectivos municípios.

Considerando os apontamentos desta Diretoria de Vigilância Sanitária no conteúdo de sua competência recomendamos revisão aos aspectos levantados no referido PL./0285/2023. (grifo nosso)

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a recomendação indicada, nos termos da Informação acostada às (fls. 06/08).

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação indicada pela Diretoria de Vigilância Sanitária.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 03/05) e Informação de (fls. 06/08) acerca do Projeto de Lei nº 0285/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11H1S7PE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 13/03/2024 às 18:49:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 14/03/2024 às 15:47:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgzXzI3ODVfMjAyNF8xMUgxUzdQRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002783/2024** e o código **11H1S7PE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO Nº 14/2023/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 05 de março de 2024

Referência SCC 2789/2024

Senhor Assessor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio desta abordar o assunto referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que "Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências(Lei Melissa Afonso Pacheco)", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Diante do exposto a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, manifesta que:

É de suma relevância para a instituição do direito das mulheres, receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto, perda neonatal e violência obstétrica, como proposto pela "Lei Melissa Afonso Pacheco", o respectivo projeto de lei tem bases sólidas na legislação vigente e na necessidade de proteção e promoção dos direitos das mulheres em situações vulneráveis.

Destaca-se que conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 196, a saúde é estabelecida como um direito de todos e um dever do Estado, garantindo-se a proteção integral à saúde das mulheres em todas as fases da vida, incluindo o período gestacional e o parto. Nesse sentido, a legislação proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) está em consonância com os princípios constitucionais de garantia da saúde como direito fundamental. Ademais, o presente projeto de lei versa acerca do princípio da integralidade, preconizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, este princípio considera as pessoas como um todo, atendendo a todas as suas necessidades. Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação.

Além disso, diversas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), estabelecem a obrigação dos Estados de adotarem medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres no acesso aos serviços de saúde, garantindo-lhes atenção



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

adequada durante a gestação, o parto e o pós-parto, bem como o tratamento digno e respeitoso por parte dos profissionais de saúde.

No contexto nacional, a Lei do Parto Humanizado (Lei nº 11.108/2005) já assegura o direito das gestantes ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, visando proporcionar um ambiente acolhedor e respeitoso para a mulher e sua família. Entretanto, há lacunas na legislação quanto à atenção integral nos casos de perda gestacional e violência obstétrica, o que justifica a necessidade de uma legislação específica como a proposta pela "Lei Melissa Afonso Pacheco".

Dessa forma reitera-se que o Capítulo V da Lei 18.322/2022 e o Decreto 1.269/2017 são instrumentos legislativos relevantes no combate e na prevenção da violência obstétrica em Santa Catarina. Esses dispositivos legais visam garantir o respeito aos direitos das mulheres durante o período gestacional, o parto e o pós-parto, bem como assegurar a qualidade e humanização da assistência obstétrica.

O Capítulo V da Lei 8.322/2022 aborda especificamente a questão da violência obstétrica, definindo-a, identificando suas formas e estabelecendo medidas para sua prevenção e enfrentamento. Esta legislação reconhece que a violência obstétrica pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo ações físicas, verbais, psicológicas e negligências por parte dos profissionais de saúde durante o acompanhamento da gestação, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto.

Já o Decreto 1.269/2017 complementa essa legislação, estabelecendo diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência obstétrica. Ele define responsabilidades dos órgãos públicos, profissionais de saúde e demais instituições envolvidas na assistência às gestantes, garantindo o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas para a promoção da saúde materna e a proteção dos direitos das mulheres.

Esses instrumentos legais são fundamentais para sensibilizar a sociedade e os profissionais de saúde sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal e para promover a humanização da assistência obstétrica. Eles também contribuem para o fortalecimento do sistema de saúde, ao estabelecerem padrões de qualidade e ética no atendimento às gestantes e parturientes, visando a redução da morbimortalidade materna e neonatal e o fortalecimento do vínculo entre as mulheres e os serviços de saúde.

Reitera-se que a perda gestacional, o natimorto, a perda neonatal e a violência obstétrica são eventos traumáticos que podem ter impactos significativos na saúde física, emocional e psicológica das mulheres e de suas famílias. Portanto, é fundamental garantir o acesso a serviços



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

de saúde que ofereçam suporte psicológico, orientação adequada e acompanhamento especializado nessas situações, respeitando a autonomia, a dignidade e os direitos das mulheres.

Por fim, a instituição do direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional e violência obstétrica contribui para a promoção da saúde materna, a redução da morbimortalidade materna e neonatal e o fortalecimento do sistema de saúde, alinhando-se aos princípios da equidade, integralidade e humanização do cuidado. Ante o exposto a Diretoria de Direitos Humanos através da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos manifesta¹ que a temática é convergente com o interesse público.

Respeitosamente,

Débora Nunes Barbosa

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Ao Senhor

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessor de Gabinete da Consultoria Jurídica.

Florianópolis - SC

¹ Ressalta-se que este é um parecer técnico e que a manifestação refere-se exclusivamente à temática correlata a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MYA4296Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORA NUNES BARBOSA** (CPF: 079.XXX.709-XX) em 07/03/2024 às 11:28:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2021 - 15:34:08 e válido até 06/08/2121 - 15:34:08.
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 07/03/2024 às 11:39:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg5XzI3OTFfMjAyNF9NWUE0Mjk2UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002789/2024** e o código **MYA4296Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO Nº 20/2024/COJUR**

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 249/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0285/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)”

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas Para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH, que se manifestou às fls. 04-06 chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga.

**ASSESSORIA DE GABINETE**

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 08 de março de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

COJUR/SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E28SXP91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 08/03/2024 às 15:30:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg5XzI3OTFfMjAyNF9FMjhTWFA5MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002789/2024** e o código **E28SXP91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 204/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 18 de março de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 249/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0285/2023, que “Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco) ”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos GEMDH/DIDH, que se manifestou às fls.07-08 chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R367HQ9K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 18/03/2024 às 15:24:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg5XzI3OTFfMjAyNF9SMzY3SFE5Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002789/2024** e o código **R367HQ9K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.